

## Instrução de Serviço N n° 0438 de 02 de maio de 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º. Inciso I, alínea “c” do Decreto n.º 4.593-N, de 28/01/00, publicado em 31/01/00, e tendo em vista o contido na Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e conforme Resoluções n°s 050/98 e 074/98 do CONTRAN e Portaria n.º 047/99 do DENATRAN,

### RESOLVE:

Regulamentar os serviços e estabelecer critérios de credenciamento e registro para funcionamento dos Centros de Formação de Condutores - CFCs, DETERMINANDO;

**Art. 1º** - Todos os serviços de habilitação na formação e aprendizagem de condutores em todo Estado do Espírito Santo, obedecerão as exigências contidas nesta Instrução de Serviço;

**Art. 2º** - Autorizar a Subgerência de Habilitação do DETRAN/ES a registrar, licenciar, auditar, fiscalizar e supervisionar os Centros de Formação de Condutores - CFCs.

**Parágrafo Único** - A estrutura organizacional mínima a ser observada pelos CFCs será disposta no Regulamento para Credenciamento de CFC, constante do Anexo Único parte integrante da presente Instrução de Serviço.

**Art. 3º** - Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, em especial a Instrução de Serviço N n° 426/2001, publicada no DOE de 09/01/02.

Vitória, 02 de maio de 2002.

**PAULO JOSÉ SOARES SERPA** - CEL PM RR  
Diretor Geral do DETRAN-ES

### ANEXO ÚNICO

#### REGULAMENTO DO DETRAN/ES PARA CREDENCIAMENTO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES - CFCs

#### CAPITULO I DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES - CFC

**ARTIGO 1º** - Entende-se por Centro de Formação de Condutores - CFC toda entidade de atividades exclusivas, devidamente credenciada pelo DENATRAN, com registro e licença de funcionamento expedida pelo DETRAN-ES, tendo administração própria e corpo técnico de instrutores com cursos de especialização, objetivando a formação teórico-prática de condutores de veículos automotores.

**§ 1º** - O registro e a licença para funcionamento do CFC são específicos para cada centro (matriz ou filial), e serão expedidos pelo DETRAN-ES, após a devida verificação da documentação exigida, vistoria nas dependências e nos veículos. A licença de funcionamento terá validade de 12 (doze) meses, renovável por igual período;

**§ 2º** - A renovação do alvará de licença deverá ser protocolada até 30 (trinta) dias antes do seu vencimento;

§ 3º - São exigências mínimas para o registro, licenciamento e funcionamento de CFC's:

- I. Possuir uma Administração Geral e uma Diretoria de Ensino, com o respectivo corpo de instrutores, subordinada a uma razão social especificamente no ramo de aprendizagem de candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação;
- II. A Administração Geral e a Diretoria de Ensino serão exercidas, respectivamente, por um Diretor Geral e por um Diretor de Ensino, devidamente registrados e licenciados junto a este Departamento de Trânsito;
- III. O Diretor Geral, o Diretor de Ensino e o Instrutor de CFC, para o exercício dessas funções, deverá comprovar a titularidade através de Certificados de Cursos promovidos pelo Departamento Estadual de Trânsito ou por Instituição credenciada pelo DETRAN/ES, conforme normas a serem regulamentadas.
- IV. A Matriz deverá obrigatoriamente possuir, no mínimo, 03 (três) veículos destinados à aprendizagem na Categoria "B", ou 03 (três) veículos para a Categoria "A", ou 01 (um) veículo para as demais Categorias "C", "D" e "E".

**Parágrafo Único:** Em se tratando do FILIAL fica permitido para a aprendizagem na Categoria "B" o quantitativo mínimo de 02 (dois) veículos.

- V. Fica autorizada a abertura de Centros de Formação de Condutores nas Classificações "A", "B" e "AB".

## CAPITULO II DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA

**ARTIGO 2º** - Serão necessários os seguintes documentos para o credenciamento e registro do Centro de Formação de Condutores - CFC:

- I. Requerimento ao Diretor Geral do DETRAN-ES solicitando habilitação e registro do CFC e posterior vistoria, assinado pelo Diretor Geral do CFC;
- II. Cópia autenticada do Contrato Social ou Declaração da Firma Individual, especificamente no ramo de aprendizagem de candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, registrado na Junta Comercial;
- III. Cópia autenticada CGC (CNPJ) da empresa;
- IV. Cópia autenticada do Alvará da Prefeitura Municipal;
- V. Prova de Regularidade perante INSS - CND (Certidão Negativa de Débito);
- VI. Prestação de Garantia, à critério do Credenciado, no valor mínimo de R\$ 20.000,00 ( vinte mil reais ); em nome da Empresa Credenciada e em favor do DETRAN/ES, podendo ser Fiança Bancária, Seguro Garantia ou Caução em dinheiro.
- VII. Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- VIII. Laudo de Vistoria da Vigilância Sanitária;
- IX. Recolhimento das taxas de registro da empresa e vistoria das instalações físicas , junto ao DETRAN-ES;
- X. Certidão Negativa de Títulos e Protestos da Pessoa Jurídica, expedida por Cartório da Comarca onde a Empresa estiver localizada;
- XI. Certidão Negativa da Vara de Falência e Concordata expedida por Cartório da Comarca onde a Empresa estiver localizada;
- XII. Relação Nominal do corpo docente com suas respectivas funções.
- XIII. Prova de Regularidade junto às Fazendas Municipal, Estadual e Federal (Certidões Negativas);
- XIV. Atestado de Idoneidade Financeira;
- XV. Prova de regularidade perante o FGTS.

**Parágrafo Único** - Os documentos necessários contidos neste artigo deverão ser entregues em envelope lacrado, no Setor de Protocolo, endereçados à Subgerência de Habilitação - Setor de CFC, ficando sujeitos à inabilitação em caso de documentação incompleta ou vencida.

### CAPITULO III DOCUMENTAÇÃO DOS SÓCIOS

**ARTIGO 3º** - Serão exigidos os seguintes documentos dos proprietários de CFC:

- I. Cópia autenticada do documento oficial de identidade;
- II. Cópia autenticada do CPF (CNPJ);
- III. Cópia autenticada do título de eleitor com o comprovante de votação ou justificativa na última eleição;
- IV. Certidão Negativa de Títulos e Protestos da Comarca do domicílio e residência do Requerente;
- V. Certidão Negativa da Justiça Federal e Estadual (Cível e Criminal) expedida por Cartório da Comarca do domicílio e residência do Requerente. Na Comarca onde não existir Seção Judiciária da Justiça Federal, as Certidões deverão ser requeridas nos Cartórios da Jurisdição correspondente;
- VI. Declaração de que não exercem Cargo, Função ou Emprego Público em nenhum dos Órgãos da Administração Pública Estadual.

**Parágrafo Único** - Em se tratando de Cooperativa ou Empresa por Sociedade de Cotas de Responsabilidade Ltda, deverá ser juntada também a documentação dos sócios e/ou cooperados, individualmente.

### CAPITULO IV DOCUMENTAÇÃO DOS DIRETORES E INSTRUTORES

**ARTIGO 4º** - Serão exigidos os seguintes documentos para credenciamento de Diretores e Instrutores:

- I. Recolhimento da taxa de cadastramento individual dos profissionais (Diretores e Instrutores);
- II. Cópia autenticada do título de eleitor com o comprovante de votação ou justificativa na última eleição;
- III. Cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação cadastrada no sistema RENACH;
- IV. Cópia autenticada do Certificado de Conclusão do Curso Específico;
- V. Termo de Responsabilidade com firma reconhecida, constando a respectiva função a ser desempenhada;
- VI. Certidão Negativa das Fazendas Municipal, Estadual e Federal;
- VII. Certidão Negativa dos Cartórios das Varas Cível e Criminal - Estadual e Federal expedida por Cartório da Comarca do domicílio e residência do interessado. Na Comarca onde não existir Seção Judiciária da Justiça Federal, as Certidões deverão ser requeridas nos Cartórios da Jurisdição correspondente;
- VIII. Certidão Negativa de Títulos e Protestos; expedida por Cartório da Comarca do domicílio e residência do interessado.

**Parágrafo Único** - Para Instrutor não se faz necessário a apresentação dos documentos contidos nos itens VI e VIII.

### CAPITULO V DOCUMENTAÇÃO DOS VEÍCULOS

**ARTIGO 5º** - Serão exigidos os seguintes documentos para o registro dos veículos para aprendizagem:

- I. - Fornecimento da relação dos veículos licenciados no Município da sede da Empresa, no Estado do Espírito Santo registrados em nome de;
  - a. Da Razão Social do CFC; ou

- b. Dos sócios legalmente constituídos; ou
  - c. Da empresa legalmente constituída para fins de locação de veículo (locadora de veículos), acompanhada do contrato de locação, bem como das Notas fiscais em nome do CFC, com prazo máximo de 12 (doze) meses; ou
  - d. Por meio de arrendamento mercantil (leasing), constando no campo de observação a razão social do CFC; ou
  - e. Através de financiamento (Alienação Fiduciária em nome da razão social do CFC ou do sócio legalmente constituído);
- II. - Recolhimento da taxa de vistoria de veículo ( por unidade ).

## CAPITULO VI DO CORPO DOCENTE

**ARTIGO 6º** - O Corpo Docente do CFC será composto de:

- I. **DIREÇÃO GERAL** - Exercida por um Diretor Geral devidamente credenciado pelo DENATRAN e registrado por Órgão competente;
- II. **DIREÇÃO DE ENSINO** - Exercida por um Diretor de Ensino devidamente credenciado pelo DENATRAN e registrado por Órgão competente , subordinado à Direção Geral, que coordena e supervisiona os assuntos ligados ao ensino;
- III. **INSTRUTORES** - Os Instrutores vinculados ao CFC serão subordinados ao Diretor de Ensino.

§ 1º - É obrigatório o uso da Credencial de identificação para o Diretor Geral, para o Diretor de Ensino e para os Instrutores, que será fornecida conforme modelo instituído pelo DETRAN-ES.

§ 2º - A emissão de segunda via da credencial de Diretores e Instrutores só ocorrerá em caso de extravio, roubo, danificação, alteração de dados ou quando o profissional mudar de empresa, mediante requerimento e recolhimento da devida taxa;

§ 3º - Fica estabelecido o uso obrigatório de identificação através de crachá com foto, devidamente assinado pelo Diretor Geral do CFC, contendo o nome da empresa, nome do portador e cargo. Tal determinação estende-se aos Diretores, Instrutores e aos funcionários em serviço no local de exames e demais dependências do DETRAN-ES (Sede e CIRETRAN's).

## CAPITULO VII DO DIRETOR GERAL DO CFC

**ARTIGO 7º** - Ao Diretor Geral cabe a responsabilidade pela administração e o correto funcionamento da instituição, além de outras incumbências que lhe foram determinadas pelo CONTRAN, DENATRAN e DETRAN-ES, tais como:

- I. Estabelecer e manter as relações oficiais com os Órgãos ou Entidades do Sistema Nacional de Trânsito;
- II. Administrar a instituição de acordo com normas estabelecidas pelo CONTRAN, DENATRAN e DETRAN-ES;
- III. Decidir em primeira instância sobre os recursos interpostos ou reclamações feitas por aluno contra qualquer ato julgado prejudicial, praticado nas atividades escolares, mantendo arquivo específico destes processos;
- IV. Dedicar-se à permanente melhoria do ensino, visando a conscientização das pessoas que atuam no complexo do trânsito; praticando todos os atos administrativos necessários à consecução das atividades que lhe são próprias e possam contribuir para a melhoria do funcionamento da instituição.

§ 1º - O Diretor Geral do CFC poderá ser Diretor Geral da Matriz e das Filiais;

§ 2º - O Diretor Geral de um CFC não poderá exercer nenhuma função em outro CFC (outra empresa com a mesma atividade);

## CAPITULO VIII DO DIRETOR DE ENSINO

**ARTIGO 8º** - O Diretor de Ensino é o responsável pelas atividades escolares da instituição, além de outras incumbências que lhe forem determinadas pelo DETRAN-ES, tais como:

- I. Orientar os Instrutores no emprego de métodos, técnicas e procedimentos indicados pela didática e pela pedagogia;
- II. Manter atualizado o registro do cadastro dos alunos matriculados e arquivos com todas as informações dos ex-alunos;
- III. O alunos encaminhados à clínica médica deverão constar no campo do RENACH primeiramente o nome do CFC 'A' em seguida o CFC 'B', caso haja convênio entre si;
- IV. Manter o registro atualizado do aproveitamento dos alunos e dos resultados alcançados nos exames;
- V. Manter atualizado o registro dos Instrutores e dos resultados apresentados no desempenho de suas atividades;
- VI. Organizar o quadro de trabalho a ser cumprido pelos instrutores;
- VII. Acompanhar e orientar as atividades dos instrutores a fim de assegurar a eficiência do ensino;
- VIII. Manter os registros que permitam a vinculação dos alunos com os respectivos instrutores para todos os fins previstos na legislação de trânsito; e
- IX. Instruir os recursos e as reclamações feitas por alunos para decisão do Diretor Geral;

**Parágrafo Único** - O Diretor de Ensino poderá também ser Instrutor do mesmo CFC (Matriz ou Filial) onde desempenha a sua função. Entretanto, fica autorizado a ministrar somente 15 horas/aulas semanais;

## CAPITULO IX DO INSTRUTOR

**ARTIGO 9º** - Além do Diretor Geral e do Diretor de Ensino o CFC-AB, deverá possuir em seus quadros, no mínimo 05 (cinco) Instrutores, sendo 03 (três) Instrutores Teóricos - Técnicos e 02 (dois) Instrutores Práticos de Direção Veicular, para ministrarem aulas aos candidatos à Permissão para Dirigir, adição e mudança de categoria, devidamente capacitados de acordo com as normas reguladoras, registrados e licenciados por Órgão competente.

§ 1º - Quando se tratar de CFC "A" tal regra se aplica somente aos Instrutores Teóricos - Técnicos. E quando se tratar de CFC "B" aplica-se a regra somente quanto aos instrutores práticos de direção veicular:

§ 2º - O instrutor de candidatos à habilitação é o responsável direto por sua formação, competindo-lhe:

- I. Transmitir aos alunos os conhecimentos teóricos e práticos necessários e compatíveis com as exigências dos exames;
- II. Tratar os alunos com urbanidade e respeito;
- III. Cumprir as instruções e os horários estabelecidos no quadro de trabalho da instituição;
- IV. Frequentar cursos de aperfeiçoamento ou de atualização determinados pelo DETRAN-ES; e
- V. Acatar as determinações de ordem administrativa ou de ensino, baixadas objetivando a qualidade técnico - pedagógico do ensino, respectivamente pelo Diretor Geral ou Diretor de Ensino da entidade.

§ 3º - O Instrutor de prática de direção veicular só poderá ministrar aulas a alunos candidatos na categoria igual ou inferior a sua;

§ 4º - O Instrutor prático de direção veicular não poderá fazer parte do quadro permanente de Instrutores da Matriz e da Filial, bem como de outro CFC.

## CAPITULO X DO INSTRUTOR VINCULADO E NÃO VINCULADO

**ARTIGO 10º** - Os instrutores vinculados e não vinculados ao CFC para ensino teórico-técnico e de prática de direção deverão atender os seguintes requisitos:

- I. Possuir certificado de curso específico aprovado pelo DETRAN-ES;
- II. Não Ter cometido nenhuma infração de trânsito de natureza grave ou gravíssima nos últimos 12 (doze) meses;
- III. Ter no mínimo 21 (vinte e um) anos de idade, independentemente da categoria que pretende ministrar aulas práticas e, no mínimo 2(dois) anos de efetiva habilitação legal para condução de veículo na categoria que pretende ministrar a aula prática;
- IV. Possuir escolaridade mínima para ensino teórico-técnico - 2º grau completo e para prática de direção - 1º grau completo;
- V. Não Ter sofrido penalidade de cassação da Carteira Nacional de Habilitação; e
- VI. Haver realizado curso de direção defensiva e primeiros socorros, bem como possuir capacidade material necessário para a instrução teórico-técnico.
- VII. O instrutor teórico - técnico poderá dar aulas em, no máximo, 2 (dois) CFC's, desde que autorizado pelo DETRAN-ES;

**ARTIGO 11º** - A preparação dos candidatos à obtenção da Permissão para Dirigir poderá ser feita por instrutores de direção veicular não vinculados.

§ 1º - O instrutor de direção veicular não vinculado, só poderá instruir 2 (dois) candidatos em cada período de 12 (doze) meses, mediante autorização do DETRAN-ES;

§ 2º - Denomina-se Instrutor de Direção Veicular Não Vinculado aquele que, habilitado por exame de avaliação, não mantenha vínculo com qualquer curso e não faça da instrução para aprendizagem uma atividade ou profissão, exercendo-a em caráter gratuito, voluntário e excepcionalmente, foi autorizado a instruir candidato à habilitação;

§ 3º - Quando não existir Centro de Formação de Condutores CFC no município, o instrutor de direção não vinculado poderá exercer as funções teórico-técnica e de prática de direção veicular, em caráter não voluntário e com limite de alunos por ano a ser definido pelo DETRAN-ES, desde que esteja devidamente qualificado tecnicamente;

§ 4º - A autorização de que trata o parágrafo 1º será concedida em caráter de excepcionalidade, renovada a cada período de 180 (cento e oitenta) dias, em município onde não haja CFC;

## CAPITULO XI DA APRENDIZAGEM

**ARTIGO 12** - Na aprendizagem teórico-técnico deverão ser desenvolvidas as seguintes matérias, e as mesmas serão ministradas no Centro de Formação de Condutores - CFC-'A':

- I. Teórico - técnica sobre legislação de trânsito e normas baixadas pelo CONTRAN;
- II. Direção defensiva;

- III. Proteção ao meio ambiente;
- IV. Noções de cidadania e segurança no trânsito;
- V. Relações públicas e humanas;
- VI. Noções de mecânica e manutenção veicular;
- VII. Especialização na condução de veículos de transporte coletivo de passageiros;
- VIII. Especialização na condução de veículos de transporte escolar;
- IX. Especialização na condução de veículos de transporte de cargas perigosas;
- X. Especialização na condução de veículos de emergência.
- XI. Especialização na condução de veículos de transporte de passageiros, e
- XII. Para o curso teórico-técnico fica estipulado a carga horária máxima de 4 (quatro) horas - aulas diárias, totalizando 30 (trinta) horas-aula.

§ 1º - No CFC 'B' serão desenvolvidas as seguintes habilidades de prática de direção veicular:

- I. Funcionamento do veículo e uso dos seus equipamentos e acessórios;
- II. Direção defensiva - os cuidados em situações imprevistas ou de emergência;
- III. Prática de direção veicular na via pública em veículo de 4 (quatro) rodas (dois eixos), a prática de direção veicular em situação de risco e em campo de treinamento específico em veículo de 2 (duas) rodas;
- IV. Observância da sinalização de trânsito, e
- V. Regra de circulação, fluxo dos veículos nas vias e cuidados a serem observados.

§ 2º - Para o curso de prática de direção veicular, fica estipulado a carga horária máxima diária de 2 (duas) horas. Para o candidato de 2 (duas) categorias, será permitido 2 (duas) horas/aulas por categoria.

§ 3º - Para mudança de categoria, a carga horária será de no mínimo 5 (cinco) horas/aulas. Para adição de categoria, a carga horária será de no mínimo 15 (quinze) horas/aulas obedecendo os critérios do parágrafo anterior.

§ 4º - No CFC 'AB' serão desenvolvidas as seguintes disciplinas e habilidades de prática de direção veicular constante no presente artigo.

§ 5º - Cada veículo somente poderá instruir 16 (dezesesseis) candidatos/Mês levando - se em consideração o quantitativo de 15 horas a ser ministradas à cada candidato e a carga horária de trabalho do CFC de 12 horas/Dia.

§ 6º - Os 16 candidatos deverão obrigatoriamente ser distribuídos por quantidade de exames/Mês, ficando por ocasião da marcação do Exame Prático vinculado o candidato ao veículo em que realizará o exame. Tal determinação estende-se somente aos candidatos das Categorias "A" e "B".

## CAPITULO XII DA LICENÇA PARA APRENDIZAGEM DE DIREÇÃO VEICULAR

**ARTIGO 13** - Para a prática de direção veicular em via pública ou locais pré determinados ou específicos para esse fim, o candidato à obtenção da Permissão para Dirigir, Mudança e Adição de Categoria, deverá portar a Licença de Aprendizagem de Direção Veicular - LADV - expedida pelo DETRAN-ES, devidamente acompanhado do Instrutor credenciado.

§ 1º - A Licença para Aprendizagem de Direção Veicular - LADV só terá validade no território do Estado do Espírito Santo e com apresentação do documento de identidade expressamente reconhecido pela legislação federal;

§ 2º - A Licença para Aprendizagem de Direção Veicular - LADV será expedida somente ao candidato que tenha sido aprovado nos exames de:

- I. Aptidão física e mental;
- II. Psicológico;

- III. Escrito, sobre legislação de trânsito;
- IV. Noções de primeiros socorros;
- V. Direção defensiva;
- VI. Proteção sobre mecânica básica do veículo.

**ARTIGO 14** - A instrução de prática de direção veicular na via pública, será realizada nos termos, horários e locais pré - estabelecidos pelo DETRAN-ES.

### **CAPITULO XIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**ARTIGO 15** - Consideram-se infrações de responsabilidades dos Centros de Formação de Condutores - CFC's, puníveis pelo Diretor do DETRAN-ES:

- I. Deficiência técnico-didática da instrução teórica ou prática de qualquer ordem;
- II. Aliciamento de alunos - CFC's, por meio de representantes, corretores, prepostos e similares, publicidade em jornais e outros meios de comunicação, mediante oferecimento de facilidades indevidas;
- III. Prática de atos de improbidade contra a fé pública, contra o patrimônio ou contra a administração pública ou privada.

**§ 1º** - São consideradas infrações de responsabilidade específica da Direção de Ensino do Centro de Formação de Conductor - CFC, puníveis pelo Diretor do DETRAN-ES:

- I. Negligência na fiscalização das atividades dos instrutores, bem como nos serviços administrativos de suas responsabilidades diretas; e
- II. Deficiência no cumprimento da programação estabelecida para a formação do condutor.

**§ 2º** - São consideradas infrações de responsabilidade específica do Instrutor do Centro de Formação de Condutores - CFC, puníveis pelo Diretor do DETRAN-ES:

- I. Negligenciar na transmissão das normas constantes da legislação de trânsito aos alunos, conforme estabelecido no Quadro de Trabalho;
- II. Faltar com o devido respeito aos alunos;
- III. Não orientar corretamente os alunos na aprendizagem da direção veicular; e
- IV. Não portar o documento que o identifica como instrutor habilitado.

**§ 3º** - As infrações constantes dos parágrafos anteriores, uma vez comprovadas em procedimentos administrativos sumários ou por auditoria, determinarão, em função da sua gravidade e independentemente da ordem seqüencial, as seguintes penalidades:

- I. Advertência por escrito;
- II. Suspensão das atividades por até 30 (trinta) dias;
- III. Cancelamento do credenciamento do Centro de Formação de Condutores - CFC, impedindo seu funcionamento; e
- IV. Cancelamento do registro e da licença funcional dos integrantes do Centro de Formação de Condutores - CFC.

**§ 4º** - No curso do processo para comprovação das infrações, será assegurado o pleno direito de defesa escrita aos integrantes do Centro de Formação de Condutores - CFC.

**ARTIGO 16** - As penalidades aplicadas em decorrência das infrações previstas nas resoluções do CONTRAN terão, para os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, eficácia em todo território nacional.

**ARTIGO 17** - Cancelado o credenciamento dos Centros de Formação de Condutores - CFC's, bem como a licença de qualquer de seus integrantes, o DETRAN-ES deverá comunicar ao órgão máximo executivo de trânsito da União, para fins de registro nacional.



**ARTIGO 18** - Na hipótese de cancelamento do credenciamento, só após 24 (vinte e quatro) meses poderá ser obtido novo credenciamento, mediante processo de reabilitação requerida pelo interessado ao órgão máximo executivo de trânsito da União.

#### **CAPITULO XIV DOS VEÍCULOS**

**ARTIGO 19** - Os veículos destinados ao processo de aprendizagem nas categorias 'A' e 'B' deverão ter, no máximo, 8 (oito) anos de fabricação e estar em excelentes condições de funcionamento, com as seguintes características:

- I. O veículo de 2 (duas) rodas deverá ser identificado por uma placa amarela, com as mesmas dimensões da placa de licenciamento (fixada na parte traseira do veículo, em local visível, contendo a descrição "CFC - MOTO" ou "MOTO ESCOLA", bem como o nome de fantasia do CFC no tanque de combustível, conforme lay-out definido e fornecido pelo DETRAN-ES;
- II. O veículo destinado à formação de condutor na categoria 'B', deverá ser identificado com faixa amarela, pintada ou adesiva (plotagem), sendo vedado o uso de material imantado, ao longo da carroceria, com 20 centímetros de largura, com a descrição 'CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTOR'. Fora da faixa deverá ser colocado o "nome de fantasia do CFC", a logomarca, conforme lay-out definido e fornecido do DETRAN-ES;
- III. Além dos equipamentos obrigatórios, os veículos destinados à aprendizagem nas categorias 'B,C,D,E', deverão estar equipados também com duplo comando de freio.

**Parágrafo Único** - O veículo destinado à aprendizagem na Categoria "B" deverá ter capacidade para no mínimo 4 (quatro) passageiros.

**ARTIGO 20** - Os veículos destinados ao processo de aprendizagem nas categorias 'C,D,E', deverão estar em excelentes condições de funcionamento, e em conformidade com o item II do artigo 19 deste Regulamento, podendo ser utilizados na Matriz e Filiais, restrito na mesma jurisdição.

**§ 1º** - O Centro de Formação de Condutores - CFC poderá locar veículo destinado ao processo de aprendizagem, desde que seja de empresa especializada para tal fim (locadora de veículo), cujo contrato de locação, bem como as Notas Fiscais estejam em nome da razão social do CFC, e que não seja por prazo superior a 12 (doze) meses. O referido veículo deverá estar devidamente identificado e equipado de acordo com as normas legais;

**§ 2º** - Os Centros de Formação de Condutores - CFC's poderão firmar convênio entre si, desde que aprovado pelo DETRAN-ES, para atendimento as Categorias 'C,D,E', na mesma jurisdição, devendo ser renovado juntamente com o Alvará de Funcionamento

#### **CAPITULO XV DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS**

**ARTIGO 21** - As instalações físicas dos Centros de Formação de Condutores - CFC's, deverão obedecer as seguintes especificações mínimas:

- I. Sala do Diretor Geral: 9,00 (nove) metros quadrados, no mínimo;
- II. Sala de Ensino e da Administração: 9,00 (nove) metros quadrados, no mínimo;
- III. Sala de Ensino Teórico - Técnico: no mínimo 18,00 (dezoito) metros quadrados para o máximo de 15 (quinze) alunos, e no máximo 36,00 (trinta e seis) metros quadrados para o máximo de 30 (trinta) alunos, devendo utilizar carteiras escolares funcionais, bem como possuir salas em quantidades mínimas necessárias para atender a demanda;

- IV. Sala de Recepção: para o CFC 'A' e/ou "AB"- no mínimo 10,00 (dez) metros quadrados, e para o CFC 'B' no mínimo 5,00 (cinco) metros quadrados, devendo possuir bancos com assento e encosto acolchoados, em números suficientes que atendam a demanda, bem como bebedouro com água gelada e natural;
- V. Sanitários: no mínimo 2 (dois) - feminino e masculino, desde que atendam a contento a demanda.

§ 1º - Todas as dependências do CFC, deverão estar em bom estado de conservação e higiene, bem como oferecer conforto para os funcionários e alunos;

§ 2º - É vetada a instalação de mezaninos ou equivalentes para fins de atendimento das metragens e exigências mínimas, qualquer que seja a categoria preterida.

## **CAPITULO XVI DA IDENTIFICAÇÃO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES**

**ARTIGO 22** - Quanto a sua identificação os Centros de Formação de Condutores - CFC's obedecerão as seguintes normas:

- I. - Placa de identificação do CFC, afixada na "parte externa" do imóvel, padronizada, em conformidade com o 'lay-out' definido e fornecido pelo DETRAN-ES; devendo constar da mesma "dados referentes à Rua, Nº e CEP";
- II. - Em todas as áreas " internas" do CFC deverão ser afixadas Placas de identificação; devendo constar das mesmas " Sala do Diretor Geral", "Sala do Diretor de Ensino, "Recepção, " Cozinha", " Banheiro Feminino", etc.
- III. - CORES DAS PAREDES: as paredes das salas de aulas teórico-técnica dos CFC's deverão ser pintadas em cores neutras (branco-gelo ou areia)
- IV. - Fica obrigado a constar na placa externa de identificação os nomes dos CFC's conveniados, devidamente autorizados pelo DETRAN-ES.

## **CAPITULO XVII DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO**

**ARTIGO 23** - A iluminação deverá ser compatível com a dimensão das dependências, devendo ser utilizadas lâmpadas adequadas.

**ARTIGO 24** - A ventilação poderá ser natural ou renovada, desde que atendam os padrões mínimos necessários.

## **CAPITULO XVIII DOS MATERIAIS DIDATICOS**

**ARTIGO 25** - Os CFC's, para atendimento do processo de formação de condutores, deverão possuir material didático em quantidade mínima necessária para atender a contento a demanda e ainda:

- I. Painel de placas de sinalização, com os respectivos códigos;
- II. Quadro-negro ou equivalente;
- III. Aparelho de retroprojeter ou equivalentes;
- IV. Televisor e vídeo cassete ou outros equipamentos similares;

- V. Coletânea do Código de Trânsito Brasileiro;
- VI. Resoluções, pareceres, portarias e demais atos do CONTRAN / DENATRAN / CETRAN-ES / DETRAN-ES;
- VII. Manuais do condutor contendo todas as matérias curriculares, previstas na legislação de trânsito em vigor, para atendimento da formação do condutor;
- VIII. Apostilas ou equivalentes, de fácil manuseio e assimilação, com vistas à instrução das aulas;
- IX. Aparelho telefax.

## CAPITULO XIX DOS EQUIPAMENTOS (HARDWARE E SOFTWARE)

**ARTIGO 26** - As especificações serão posteriormente definidas pela RENFOR, devendo as informações serem padronizadas e compatíveis com o Sistema Renach.

## CAPITULO XX DA RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO

**ARTIGO 27** - A renovação do credenciamento dependerá da satisfação das seguintes exigências:

- I. Ter apresentado o pedido de renovação do alvará de licença com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do prazo de vencimento do atual alvará e este terá de estar assinado pelo Diretor Geral em exercício do CFC, sob pena de perda automática da concessão do CFC;
- II. Documento discriminando o corpo docente, com suas respectivas funções, fornecendo o nº do RENACH ( Registro Nacional de Condutores Habilitados);
- III. Recolhimento das taxas:
  - o ? De renovação do Alvará de Funcionamento;
  - o ? De vistoria das instalações físicas do CFC;
  - o ? Dos veículos (por unidade); e
  - o ? Dos profissionais (Diretores e Instrutores), quando houver alteração no corpo docente;
- IV. Prestação de Garantia, à critério do Credenciado, no valor mínimo de R\$ 20.000,00 ( vinte mil reais ); em nome da Empresa Credenciada e em favor do DETRAN/ES, podendo ser Fiança Bancária, Seguro Garantia ou Caução em dinheiro;
- V. Alvará de licença da Prefeitura Municipal;
- VI. Prova de regularidade perante o INSS - CND (Certidão Negativa de Débito);
- VII. Prova de regularidade perante o FGTS.
- VIII. Declaração de localização do imóvel em conformidade com o Alvará da Prefeitura;
- IX. Cópia autenticada do contrato social, especificamente no ramo de aprendizagem de candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação e suas alterações, quando houver;
- X. Laudo de vistoria do corpo de bombeiros;
- XI. Laudo de vistoria da vigilância sanitária;
- XII. Certidão negativa de títulos e protestos (pessoa jurídica);
- XIII. Certidão negativa de títulos e protestos (dos sócios);
- XIV. Cópia autenticada do título de eleitor com comprovante da última eleição (Diretores e Instrutores);
- XV. Possuir Registro na Base Índice de Condutores - BINCO (Diretores e Instrutores);
- XVI. Certidão negativa de débitos municipal, estadual e federal (Diretores);
- XVII. Certidão negativa do cartório do crime (Federal, Estadual - Diretores e Instrutores);
- XVIII. Fornecimento da relação dos veículos licenciados no Município da sede da Empresa, no Estado do Espírito Santo;
- XIX. Cópia simples do último Alvará de Funcionamento.

**§ 1º** - O processo deverá ser protocolado no DETRAN-SEDE na ordem seqüencial dos documentos, conforme a presente Instrução de Serviço.

§ 2º - Será realizada vistoria anual em todos os CFC's credenciados e seus respectivos veículos ou a qualquer tempo, quando julgado necessário, pela autoridade de trânsito ou por funcionário designado por este Órgão;

§ 3º - A falta de apresentação do requerimento de renovação e os demais documentos exigidos, dentro do prazo mencionado no item I neste artigo, implicará no imediato bloqueio do registro de funcionamento, independente da aplicação das penalidades previstas.

## **CAPITULO XXI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**ARTIGO 28** - Fica vedado o emprego de menor de 14 (catorze) anos para qualquer função junto ao CFC, inclusive na função de 'office boy'.

**ARTIGO 29** - Para o credenciamento de Centros de Formação de Condutores - CFC 'A', fica dispensado a apresentação dos itens relativos a veículos;

**ARTIGO 30** - Para o credenciamento de Centros de Formação de Condutores - CFC 'B', fica dispensado a exigência da sala, nas dimensões citadas, referente ao ensino teórico-técnica;

**ARTIGO 31** - A direção do órgão poderá, a qualquer momento, suspender temporariamente o registro de cadastramento de CFC's para fins de controle e programação e credenciamento;

**ARTIGO 32** - Nos casos de inclusão de veículo no CFC, o Diretor Geral ou sócio do referido CFC deverá requerer ao Diretor Geral do DETRAN-ES, apresentando a documentação exigida na presente Instrução de Serviço acompanhada da taxa correspondente e quando se tratar de veículo novo, poderá, em substituição do documento, apresentar a cópia autenticada da nota fiscal, sendo que para este caso a vistoria será realizada na Ciretran da jurisdição, devendo o mesmo estar caracterizado e equipado conforme Capítulo XIV deste Regulamento;

**ARTIGO 33** - O veículo de placa de aprendizagem a ser excluído do CFC, terá que proceder a transferência para Categoria Particular, posteriormente encaminhar ao Serviço de Supervisão e Controle de Aprendizagem - SSCA, com a cópia do documento para fins de baixa;

**ARTIGO 34** - Ao interessado a registrar CFC, deverá primeiramente requerer ao Diretor Geral do DETRAN-ES, mediante ofício, aguardando sua decisão;

**ARTIGO 35** - Fica passível de penalidade o CFC que cadastrar em duplicidade o mesmo candidato ou em caso de omissão de alguma informação;

**ARTIGO 36** - O CFC, através da sua diretoria ou proprietário, deverá comunicar via ofício a exclusão ou inclusão de membros de seu corpo docente, sendo que na inclusão, deve-se obedecer as exigências do Capítulo III e IV deste Regulamento;

**ARTIGO 37** - A suspensão das atividades do CFC, a qualquer pretexto, inclusive nas férias coletivas, o Diretor Geral do mesmo deverá oficializar com antecedência mínima de 30 (trinta) dias à Direção Geral do DETRAN-ES;

**ARTIGO 38** - O veículo licenciado na categoria 'APRENDIZAGEM', quando não estiver sendo utilizado para a finalidade à qual foi credenciado, o seu condutor deverá manter a compostura, sob pena de punição;

**ARTIGO 39** - As inscrições dos candidatos à habilitação veicular, deverão ocorrer somente nos locais credenciados pelo DETRAN-ES;

**ARTIGO 40** - As documentações a serem autuadas terão que estar na ordem seqüencial da presente Instrução de Serviço;

**ARTIGO 41** - Os processos de credenciamento e/ou renovação que estiverem incompletos serão devolvidos aos respectivos CFC's para as regularizações devidas.

**Parágrafo Único:** Na renovação o CFC que tiver seu processo devolvido, automaticamente terá suas atividades suspensas até a regularização.

**ARTIGO 42** - O direito à concessão de registro de funcionamento do Centro de Formação de Condutores é específico para cada Centro de Formação e válida pelo prazo determinado em alvará de funcionamento, sendo vedado o comércio dessa concessão, devendo pois, ser devolvida ao DETRAN/ES mediante comunicação expressa ao término da atividade empresarial.

**ARTIGO 43** - Havendo interesse de transferência, arrendamento ou venda de Centro de Formação de Condutores, antes da negociação comercial, o Centro de Formação de Condutores deverá procurar o DETRAN/ES que fará a interveniência no negócio jurídico, podendo ou não conceder o direito de concessão ao comprador, observando a legislação pertinente.

**Parágrafo Único:** Em hipótese alguma será autorizada a transferência, arrendamento e/ou venda de Filial de CFC.

**ARTIGO 44** - Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data da sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, em especial a Instrução de Serviço Nº 426/2001.

Vitória, 02 de maio de 2002.

**PAULO JOSÉ SOARES SERPA** - CEL PM RR  
Diretor Geral do DETRAN-ES